

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

~~576~~

249

entre

Sebastião Lourenço Carlos da Silva • Reclamante

Anibal Gouveia & Cia. Ltda. Reclamado

Local: Recife Data: 15-3-51 N.º 792

Objeto Av. Pevio.

Espécie: ~~Escrita~~ Verbal Documentos

Distribuída à Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

396/51

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos quize dias do mês de Março de 1951.

compareceu perante mim, Chefe de Secretaria da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife SEBASTIÃO LOURENÇO CARLOS DA SILVA E PEDRO
JOSE ANTONIO [Reclamante]

Servente, Casado, Brasileiro
[Profissão] [Estado Civil] [Nacionalidade]

Trav. 7 de Setembro, 17 - Coqueiral associado do sindicato
[Residência]

portador da C. P. - Nº 11005, série 11a., e apresentou a seguinte reclamação contra ANIBAL GOUVEIA & CIA. LTDA.
[Reclamado]

[Atividade], domiciliado na Rua Demócrito de Souza Filho, 118 - Madalena [Rua e Número]

Disse o Reclamante que foi empregado da Reclamada de 3 de maio de 1950 a presente data; que tinha o salário diário de Cr.\$ 12,00 acrescido de 30% de abono; que sendo demitido por motivo ignorado, reclama o pagamento de 8 dias de aviso prévio no valor de Cr.\$ 124,80.

O segundo Reclamante, portador da Carteira Profissional Nº 43.043, série 74a, residente à Rua 26 de Março, 62 - Bongi, disse que trabalhou para a Reclamada de 4 de dezembro de 1950 a presente data com o salário igual ao seu companheiro de reclamação e sendo também demitido por motivo ignorado, reclama o pagamento de 8 dias de aviso prévio no valor de Cr.\$ 124,80.

Assinado e rubricado pelo Sr. José Antonio
Assinado e rubricado pelo Sr. Sebastião Lourenço Carlos da Silva e Pedro

TERMO DE RECLAMACAO

quize

Trav. 7 de Setembro, 17 - Copacabana

partador de C. P. - No. 11005 - serie 11a.

reclamacao contra ANIBAL GOUVEIA & CIA. LTDA.

Assim sendo, pede que

12,00 representado de 30% de abono; que sendo devido por motivo de falta de pagamento de 3 dias de férias em virt de valor de Cr. 4.434,00.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome

Endereço

Nome

Endereço

Nome

Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

Rosa Dias Correia dos Santos
Chefe de Secretaria

Pedro Jose Antonio
Reclamante

Representante do Sindicato

(Este termo deve ser lavrado em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, far-se à constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectivo carteira)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 395/51, 396/51.

AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA DE ABRIL DE 1951.

Aos 26 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade do Recife, às 15,30 horas, estando aberta a audiência da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala respectiva, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais Nelson de Castro e Silva e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, respectivamente de Empregadores e de Empregados, foram por ordem do sr. Presidente apregoados os litigantes: - ANGELINO GOMES DOS SANTOS SEBASTIÃO LOURENÇO CARLOS DA SILVA e OUTRO, "reclamantes, ANIBAL GOUVEIA & CIA. LTDA. Reclamada.

Presentes as partes, os Reclamantes pessoalmente, e a Reclamada representada pelo seu preposto o sr. Moisés acompanhado do adv. Dr. Caio Sousa Leão, disse este contestando a inicial disse que o assunto referente as presentes reclamações já foi amplamente discutido pela 2a. Junta de Conciliação tendo dada em todas as reclamações idênticas que já foram feitas época anteriores decisão unânime de improcedência da reclamação, uma vez que ficou provada a natureza descontinua das atividades industriais da Reclamada, dependendo exclusivamente de matéria prima para transformação em utilidades. Como é sabido as indústrias de produtos vegetais como sejam: óleo de caroço e algodão e óleos que dependem exclusivamente da safra desse produto o que agora, agravado com a calamidade da seca, faltando completamente no mercado e forçando a paralisação completa das atividades das indústrias da fábrica tipos, ora a reclamada. Foi ainda induzida por uma inteligente sugestão do presidente da 2a. Junta de Conciliação, quando julgando casos idênticos ao presente em situação idêntica, quando julgando alias improcedente essas reclamações que a Reclamada passou a fazer na carteira de todos os seus empregados eventuais uma anotação a qual esclarece perfeitamente o contrato de trabalho, uma vez que essa anotação expressa na carteira profissional diz estar o operário dependendo da safra e o seu serviço ser eventual. Ainda uma sugestão também da 2a. Junta passou a fábrica a fazer o que vem fazendo há varios anos, fixando um edital no local onde esta instalado o relógio de ponto, avisando coletivamente que a fábrica esta sendo forçada a ir dispensando os seus trabalhadores eventuais devido a falta de matéria prima. Essa providência de função didática nas atividades trabalhistas surtiu um efeito benéfico não só para empregadora bem como para os seus empregados, pois podemos afirmar sem



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

sem medo de errar que há mais de três anos vem a Fábrica Sapos, quando em situações idênticas, dispensando centenas de seus operários, embora deixando as suas portas abertas para o retorno ao trabalho quando voltar à sua atividade, e somente agora após a última dispensa de operários feita no número exato de 142 empregados surgiram somente onze reclamações. A reclamada que já foi reconhecida como uma empresa de serviço descontínuo em brilhante acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 6.ª Região dos autos nº 231/44 e também com decisão unânime da 2.ª Junta e da Junta de Conciliação desta capital. Como é de Justiça a reclamada espera que seja julgada improcedente a reclamação, uma vez que foi independente da sua vontade que a reclamada se viu forçada a dispensar os reclamantes presentes.

Não houve acórdão. Interrogatório do reclamante Angelino Gomes dos Santos. Às perguntas do Presidente disse que ingressou na reclamada entregou a sua carteira profissional para anotação, tendo a mesma a devolvido quinze dias depois; que não mais entregou essa carteira profissional a reclamada; que apesar de ter sido anotada a referida carteira "período de safra" ele reclamante disso não foi avisado; que não sabe quando principia nem quando termina a safra.

Angelino Gomes dos Santos
Angelino Gomes dos Santos

Interrogatório do reclamante Sebastião Lourenço Carlos da Silva. Às perguntas do Presidente disse que quando ingressou na reclamada entregou a sua C/P para anotação, tendo sido a mesma devolvida quatro meses depois; que a reclamada não avisou que ele estava no trabalho somente no período de safra; que não sabe quando começa nem quando termina a safra na reclamada; que quando foi dispensado uma parte da fábrica tinha paralizado as suas atividades por falta de caroço de algodão para continuar as suas atividades.

Sebastião Lourenço Carlos da Silva
Sebastião Lourenço Carlos da Silva

Interrogatório do reclamante Pedro José Antonio Às perguntas do Presidente disse que trabalhou na fábrica durante três meses; que quando ingressou entregou a carteira a reclamada para anotações e esta lhe foi devolvida logo que as mesmas foram feitas; que não leu a anotação "período de safra" que a reclamada anotou na sua carteira.

Pedro José Antonio
Pedro José Antonio

As partes declararam que não tinham provas a apresentar



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

apresentar, arazoaram e não quizeram conciliar.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:
Sebastião Lourenço Carlos da Silva e Pedro José Antonio,
reclamam contra Anibal Gouveia & Cia. Ltda., aviso prévio, alegando que foram demitidos injustamente.

Isto posto:

Os Reclamantes alegaram que foram demitidos injustamente e não receberam o aviso prévio. Mas a Reclamada contestando disse que os Reclamantes eram trabalhadores de safra e por isso não tinham direito ao que pediam.

Consta dos autos ter a Reclamada anotado a carteira dos Reclamantes declarando na mesma que eles estavam contratados para período de safra. ~~tinham~~ tinham, ~~assim~~ assim, ~~conhecimento~~ conhecimento do serviço que estavam prestando.

Diante do exposto, acórdam, unanimemente os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação improcedente e condenar a cada um dos Reclamantes no pagamento das custas de Cr. \$ 13,70, inclusive a taxa de educação e saúde, calculadas sobre o valor dos seus pedidos, Cr. \$ 124,80.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando as partes ciêntes.

E, para constar, eu, Chefe de Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Sebastião Lourenço Carlos da Silva
Presidente

Alcides Carlos da Silva
Vogal de Empregados

Pedro José Antonio
Vogal de Empregadores

Lidraach Fôrega de Oliveira
Chefe de Secretária.
Substituto